COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 210/2026 DE 16 DE OUTUBRO DE 2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE "DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DO GRUPO SANGUÍNEO E DO FATOR RH POR MOTOTAXISTAS E MOTOFRETISTAS NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) NR 210/2026 de 16 de outubro de 2026, de autoria do vereador Geraldo Célio Pimenta, que "Dispõe sobre a Identificação Voluntária do Grupo Sanguíneo e do Fator RH por Mototaxistas e Motofretistas no Município de Caldas Novas e dá outras providências. "

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

Até o momento, não foram recebidas emendas.

É o relatório no essencial.

2. Análise

Primordialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão compreende somente à matéria jurídica envolvida, no âmbito de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, passa-se a analisar o projeto de lei em questão, o qual visa auxiliar a identificação em situações de acidente ou emergência.

A Constituição Federal em seu artigo 23, inciso II estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "cuidar da saúde". O município de Caldas Novas, ao legislar sobre campanhas de

(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br www caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

conscientização, exerce a competência plenamente alinhada ao princípio da predominância do interesse local (art. 30, I da Constituição Federal).

A propositura está em consonância com o artigo 196 da Constituição Federal, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas.

Desse modo, a propositura atende aos aspectos que o Regimento Interno atribui a esta Comissão analisar. Portanto, encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei, cuja matéria veiculada se amolda aos Princípios e Competência Legislativa que são assegurados ao Município, consoante regra prevista no artigo 30 da Constituição Federal e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Em vista disso, a proposta possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, uma vez que a matéria foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no que tange a constitucionalidade e jurisdicionalidade.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social, em reunião, opina pela aprovação e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 210, de 16 de outubro de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Caldas Novas, 12 de novembro de 2026.

Cristiane da Cruz Gomes Vieira
Presidente da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

João Henrique Muniz
Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

Lindomar Antônio da Silva
Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350